



SENADO FEDERAL

EMENDA ADITIVA
(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2015, renumerando-se os demais:

“
Art. 2º Acrescente-se ao art. 164 da Constituição Federal o seguinte § 4º:

.....
§ 4º No exercício das competências que lhe sejam atribuídas, especialmente das de emitir moeda e de assegurar o seu poder de compra, as decisões e as políticas adotadas pelo Banco Central devem permitir que se conciliem, sem prejuízo da estabilidade monetária, os objetivos gerais da política econômica e de desenvolvimento nacional, assegurando-se à instituição autonomia para, com esse fim:

I – decidir e elaborar políticas, na condição de autoridade monetária, no âmbito das competências que lhe sejam atribuídas em lei, vedando-se a interferência de terceiros, inclusive mediante o uso do poder hierárquico;

II – providenciar os meios e os instrumentos necessários ao cumprimento de suas decisões e à execução de suas políticas, na condição de autoridade monetária.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, as competências atribuídas ao Banco Central poderão ser partilhadas, na forma da lei, no âmbito de órgãos colegiados de que a instituição ou seus dirigentes tomem parte.
(NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o propósito de assegurar condições adicionais para que o Banco Central desfrute da autonomia para garantir a estabilidade monetária, conciliando-a com



SF/16633.65224-05



SENADO FEDERAL

as políticas econômica e de desenvolvimento nacional. Para tanto, prevê que a instituição desfrute de autonomia, para o exercício de suas atribuições, na condição de autoridade monetária. A autonomia compreende o poder de decidir e elaborar políticas, vedando-se que terceiros interfiram nesse processo, ainda que mediante o uso do poder hierárquico, assim como o providenciar os meios e os instrumentos necessários ao cumprimento das decisões e à execução das políticas.

Finalmente, não é esquecido o fato de que o Banco Central partilha competências com órgãos colegiados, a exemplo do Conselho Monetário Nacional. À vista disso, faculta-se ao Banco Central, na forma da lei, partilhar suas competências nos órgãos colegiados de que ele ou seus dirigentes tomem parte.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016

Romero Jucá, Senador da República



SF/16633.65224-05